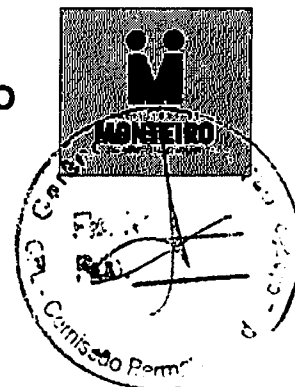




Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
Comissão Permanente de Licitação



Processo Administrativo nº. 081/2022.  
Pregão Eletrônico Nº 01069/2022 (SRP) – UASG 982095

## Decisão Administrativa

Considerando o resultado da análise realizada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, junto ao Processo nº. 00673/23, que identificou erros formais junto ao certame, relativos à menção a normas anteriores à Lei nº. 14.133/2021, a administração Municipal, por meio de sua equipe técnica de licitações e assessoria jurídica, concluiu que, de fato, houve pequenos erros no texto do edital, que faziam menção à legislação anterior em algumas cláusulas. Tais equívocos formais se deram por mero ato falho da equipe de licitações que ao atualizar a legislação sobre o arquivo de edital de pregão eletrônico anterior, relativo a prestação de serviços, deixou passar despercebida algumas menções à legislação anterior. No entanto, a condução do questionado certame se deu, exclusivamente, nos termos da Lei nº. 14.133/2021, não havendo registro da prática de qualquer ato diverso do previsto na nova lei de licitações e contratos. Ao analisar o resultado do certame, conseguiu-se obter o menor preço já registrado para este objeto, comparado aos certames realizados por Municípios da região, atendendo efetivamente ao princípio da economicidade. Considerando que se trata de irregularidade passível de saneamento, há de se manter os termos gerais do certame que não foram contaminados pelas falhas formais registradas no edital, o que se faz nos termos do art. 147 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe o seguinte: “Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. Considerando que não houve qualquer despesa executada sobre a ata de registro de preços, é possível o devido saneamento dos termos registrado na ata e nos contratos decorrentes, para permitir a devida adequação formal das obrigações pactuadas nos termos da Lei nº. 14.133/2021. Desse modo, é possível formalizar a devida errata junto aos termos da ata e dos contratos que façam menção à legislação diversa da Lei nº. 14.133/2021. **ANTE O EXPOSTO, sejam feitas as retificações necessárias junto ao texto da ata de registro de preços e aos respectivos textos dos contratos, para permitir a devida adequação formal das obrigações pactuadas nos termos da Lei nº. 14.133/2021.**

Monteiro (PB), 06 de fevereiro de 2023.

  
Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo - Pregoeira Oficial.

Rua: Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, Centro, CEP: 58.500-000 – CNPJ: 09.073.628/0001-91

E-mail: administracao@monteiro.pb.gov.br – Telefone: (083) 3351-1510